

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE BEBEDOURO****FORO DE BEBEDOURO****1ª VARA****AVENIDA OSWALDO PERRONE, 218, Bebedouro-SP - CEP 14706-136****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1516209-50.2020.8.26.0072**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Fauna**  
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Boletim de Ocorrência, Portaria - 2279439/2020 - 01º D.P. BEBEDOURO, 10348893 - 01º D.P. BEBEDOURO, 2273/20/912 - 01º D.P. BEBEDOURO, 2279439 - 01º D.P. BEBEDOURO**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **ANTONIA APARECIDA DA SILVA DOURADO**

Prioridade Idoso  
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Neyton Fantoni Júnior**

Vistos.

ANTÔNIA APARECIDA DA SILVA DOURADO, qualificada nos autos, foi denunciada por infração ao art. 32, §§ 1º-A e 2º, da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 70, do Código Penal, porque em 22.10.2020, por volta de 17:00 horas, na Alameda Nicanor Alves Nogueira, nº 1268, Jardim Alvorada, nesta cidade e Comarca de Bebedouro, feriu e praticou maus tratos contra 07 (sete) gatos e 14 (quatorze) cães, sendo que um dos gatos veio a óbito em decorrência dos maus tratos. Segundo descreveu a denúncia, após recebimento de denúncia anônima de maus tratos aos animais, Guardas Municipais foram até o local acompanhados de um médico veterinário e constataram que a acusada mantinha em sua residência: uma gata com escore corporal ruim, acompanhada de dois filhotes, com um deles apresentando má formação nas patas, dentro de uma gaiola destinada a aves; outras quatro gatas com escore corporal ruim, sendo uma das gatas com problemas respiratórios e lesões da pele, e outra gata com gastroenterite, problemas respiratórios e lesões na pele, que causaram o seu óbito; um cachorro da raça “Basset” com sequelas de cinomose, apresentado ectoparasitas, mantido em um cômodo sem luz e com fezes; duas cadelas sem raças definidas apresentando ectoparasitas e mantidas em uma garagem sem luz solar; um cachorro sem raça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BEBEDOURO

FORO DE BEBEDOURO

1ª VARA

AVENIDA OSWALDO PERRONE, 218, Bebedouro-SP - CEP 14706-136

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

definida com lesão na orelha esquerda, apresentando ectoparasitas e mantido preso com uma corda pequena em uma lavanderia sem acesso de luz solar; duas cadelas e um cachorro, também presos na lavanderia, que apresentavam ectoparasitas; três cachorros sem raça definida presos nos cômodos ao fundo da residência, que também apresentavam ectoparasitas; uma cadela sem raça definida, que também apresentava ectoparasitas, colocada em uma baia feita com restos de materiais e chão de terra, na lateral da lavanderia; um cachorro sem raça definida, que também apresentava ectoparasitas, colocado em uma baia feita com restos de materiais, nos fundos do imóvel. Segundo descreveu a denúncia, o imóvel em que os animais foram encontrados era um ambiente insalubre, com acúmulo de materiais inservíveis, presença de roedores e pequenos invertebrados, além de exalar odor insuportável diante da presença de urina e fezes. Não havia água nem alimentos para os animais e a acusada relatou na fase preparatória da ação penal que não tinha a intenção de maltratar os animais, apenas os recolhia da rua por sentir pena quanto ao abandono. Defesa preliminar apresentada a fls. 80/85. Denúncia recebida. Foi produzida a prova oral e realizado o interrogatório da ré por meio virtual (cf. termo de audiência de fls. 141/142 e mídia digital disponibilizada no SAJ a fls. 143).

Encerrada a instrução, o Ministério Público requereu a procedência da ação penal, nos termos da denúncia (fls. 151/155), enquanto o Dr. Defensor postulou a absolvição da acusada por insuficiência de provas para a condenação, ressaltando que não houve dolo, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente, com pleito alternativo de aplicação da pena em patamares mais favoráveis (fls. 160/169).

É o relatório.

Procede a ação penal.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BEBEDOURO

FORO DE BEBEDOURO

1ª VARA

AVENIDA OSWALDO PERRONE, 218, Bebedouro-SP - CEP 14706-136

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A materialidade do fato está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 08/09, laudos periciais do local anexados a fls. 13/15 e 56/65, e pelos demais elementos que foram produzidos nas esferas policial e judicial.

A autoria do delito de maus tratos aos animais, inclusive com a morte de um deles, restou igualmente comprovada nos autos, em consonância com as provas colhidas durante a instrução processual.

Na fase preparatória da ação penal, a acusada informou que, no dia em que a polícia esteve em sua residência, havia alguns animais em sua casa. Tem muita pena dos bichos que são abandonados na rua, e não tinha a intenção de maltratá-los. Quando os animais foram apreendidos, o local estava um pouco sujo, mas isso aconteceu porque estava cuidando de uma irmã sua que estava doente. Acreditava que estava fazendo bem aos animais ao recolhê-los da rua. Autorizou a doação de todos os animais apreendidos em sua residência, que foram recolhidos ao Canil Albergue de Bebedouro (cf. **fls. 26/27**).

Em seu interrogatório judicial, ANTÔNIA APARECIDA DA SILVA DOURADO admitiu que na época dos fatos os seus animais de estimação não estavam recebendo os cuidados necessários e alegou que não tinha tempo para cuidar deles, uma vez que estava cuidando de sua irmã e de seu marido, ambos com problemas de saúde naquela época. Amarrou os gatos porque teve notícias de que o gato de um de seus vizinhos tinha sido envenenado. Cuidava de sua irmã que estava acamada, ela veio a falecer, o que causou muito sofrimento. Chegou tarde da casa dela e não tinha dado tempo de cuidar dos animais, estava saindo para ir comprar ração, porque tinha acabado. Foi buscar a ração. Seus animais ficaram judiados porque não dava conta de tudo, sua irmã



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BEBEDOURO

FORO DE BEBEDOURO

1ª VARA

AVENIDA OSWALDO PERRONE, 218, Bebedouro-SP - CEP 14706-136

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

estava acamada e seu marido também estava acamado. Os animais foram deixados em sua porta, tem muito amor, na boca da noite ia colocar tudo em ordem, recolher as fezes. Depois de 10 meses faleceu sua mãe, tudo foi acumulando porque não dava tempo de fazer tudo, foi uma falha da vida e um sofrimento que Deus permitisse que passasse. Não era que judiava dos animais, estavam amarrados porque tinham envenenado o gato do vizinho, por isso mantinha os gatos amarrados. Foi um sofrimento para levar os animais embora. Sabe que foi uma falha, mas foi somente por falta de tempo, não tinha tempo nem para se alimentar. Tem 62 anos e seu marido tem 66 anos (cf. **mídia digital disponibilizada no SAJ a fls. 143**).

Sob o crivo do contraditório, o Guarda Civil Municipal ABNER NILFRANCO RODRIGUES relatou que, no dia dos fatos, estava em patrulhamento preventivo pela região, quando avistou um veículo abandonado estacionado em via pública e tentou contatar o proprietário para que seu automóvel fosse retirado do local. Avistou a ré e perguntou a ela se não havia espaço na garagem de sua casa para guardar o automóvel, contudo, no momento em que Antônia deixou que os guardas civis entrassem em sua casa, eles avistaram as condições precárias e insalubres em que viviam os animais. Acrescentou que havia gatos em gaiolas, as quais continham fezes, cachorros e gatos com sarnas, amarrados em cordas e presos em locais sem qualquer tipo de alimento ou água, iluminação ou ventilação, bem como que toda a residência tinha um odor forte de fezes e urina, o que também estava espalhado pelo ambiente. Ainda disse que a ré afirmou que os animais eram dela, que ela os recolhia da rua para cuidar deles (cf. **mídia digital disponibilizada no SAJ a fls. 143**).

Também sob o crivo do contraditório, o Guarda Civil Municipal JULIO CESAR FERREIRA relatou que a acusada é acumuladora e que

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BEBEDOURO

FORO DE BEBEDOURO

1ª VARA

AVENIDA OSWALDO PERRONE, 218, Bebedouro-SP - CEP 14706-136

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

sua residência não apresentava condições para habitação. Esclareceu que não havia nenhuma comida para os animais, enquanto fezes e urina se espalhavam por todo o local. Disse que a acusada morava com o marido, que já é aposentado e tem problema de saúde na coluna. Finalmente, narrou que a ré alegou gostar de animais e por isso os tirava das ruas e os colocava em sua casa, ao passo em que o guarda respondeu que talvez fosse melhor que eles vivessem soltos na rua do que presos em condições tão precárias (cf. **mídia digital disponibilizada no SAJ a fls. 143**).

Por sua vez, a Guarda Civil Municipal CÁSSIA SIMONE RODRIGUES reiterou em juízo integralmente o que foi narrado por seus colegas de farda, acrescentado que encontraram somente um pote de água dentro da gaiola em que a acusada prendera uma gata e seus dois filhotes (cf. **mídia digital disponibilizada no SAJ a fls. 143**).

Diante de tal contexto, assiste razão ao Ministério Público ao sustentar que “restaram indubitavelmente demonstradas a autoria e a materialidade do delito praticado pela ré. Com efeito, as versões das testemunhas foram unânimes em declarar que os animais eram mantidos em condições precárias, encontrando-se amarrados, sem água, sem comida e em ambientes insalubres, sem luz ou ventilação e cheios de urina e fezes, corroborando o que foi dito em solo policial” (cf. **fls. 153**), acrescentando que “a ré confirmou que os bichos estavam presos e sem ração ou água, apesar de ter justificado falta de tempo para cuidar deles à época dos fatos” (cf. **fls. 154**).

Diante de tal contexto, inafastável o desfecho condenatório pela prática do delito de maus-tratos a animais domésticos (cães e gatos), conforme previsto no art. 32, § 1º-A, e do delito previsto no art. 32, § 2º,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BEBEDOURO

FORO DE BEBEDOURO

1ª VARA

AVENIDA OSWALDO PERRONE, 218, Bebedouro-SP - CEP 14706-136

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ambos da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 70, do Código Penal, razão pela qual passa-se à dosimetria da pena.

Na primeira fase de dosimetria da pena, as circunstâncias judiciais são favoráveis, uma vez que a acusada é primária (cf. **certidão de fls. 170/171**) e não há conduta social desabonadora, razão pela qual fixo a pena-base no patamar mínimo legal em 2 (dois) anos de detenção, pagamento de 10 (dez) dias-multa, de valor unitário mínimo, e proibição da guarda de animais pelo mesmo prazo da pena imposta.

Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes e incide a atenuante da confissão (art. 65, III, “d”, do Código Penal), de modo que, tendo sido fixada a pena-base no mínimo legal, inviável qualquer atenuação da pena para aquém o mínimo legal abstratamente cominado ao delito, nos termos do enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual mantenho a pena fixada em 2 (dois) anos de detenção, pagamento de 10 (dez) dias-multa, de valor unitário mínimo, e proibição da guarda de animais pelo mesmo prazo da pena imposta.

Na terceira fase, não há causas de diminuição e incide a causa de aumento da pena prevista no art. 70, “caput”, do Código Penal, em razão do concurso formal de delitos, uma vez que a acusada, nas mesmas condições de tempo e lugar, mediante uma só ação e sem desígnios autônomos, praticou 20 crimes idênticos (contra 6 gatos e 14 cães). Deste modo, considerando que as penas são idênticas, apenas uma delas será aplicada, com o aumento de metade, perfazendo, portanto, 3 (três) anos de detenção, pagamento de 15 (quinze) dias-multa, e proibição da guarda de animais pelo prazo de 3 (três) anos. Além do mais,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BEBEDOURO

FORO DE BEBEDOURO

1ª VARA

AVENIDA OSWALDO PERRONE, 218, Bebedouro-SP - CEP 14706-136

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

incide a causa de aumento da pena prevista em decorrência da morte de um dos animais, razão pela qual a pena será aumentada de 1/6 (um sexto), perfazendo, portanto, 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção, pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, de valor unitário mínimo, e proibição da guarda de animais mesmo prazo da pena imposta, ou seja, por 3 (três) anos e 6 (seis) meses.

Não há nos autos qualquer elemento que indique ser a acusada pessoa financeiramente abastada, motivo pelo qual **fixo para cada dia multa o valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime.**

Pelo exposto, julgo procedente a ação penal e condeno a ré ANTÔNIA APARECIDA DA SILVA DOURADO, como incurso no art. 32, §§ 1º-A e 2º, da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 70, do Código Penal, às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção, pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, de valor unitário mínimo, e proibição da guarda de animais pelo mesmo prazo da pena imposta, ou seja, por 3 (três) anos e 6 (seis) meses, que torno definitivas, por mostrarem-se necessárias e suficientes à reprovação e prevenção dos crimes. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, em consonância com o art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal. Presentes os requisitos legais dos artigos 43 e 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação assistencial pecuniária, mediante pagamento de 1 (um) salário mínimo vigente na data do fato, em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, a ser revertida em favor da Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania – Departamento de Penas e Medidas Alternativas – Central de Penas e Medidas Alternativas de Bebedouro”, através de depósito judicial, com oportuno levantamento pelo responsável pelo projeto mencionado; e b) prestação de serviços à comunidade consistente em doação semestral de sangue em hemocentro oficial do Município de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BEBEDOURO

FORO DE BEBEDOURO

1ª VARA

AVENIDA OSWALDO PERRONE, 218, Bebedouro-SP - CEP 14706-136

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Bebedouro, mediante prévio cadastramento com observância das formalidades inerentes.

A acusada respondeu a todo o processo em liberdade e não há nada que indique a necessidade de decretação de prisão preventiva. Assim, concedo à acusada o direito de recorrer em liberdade.

Condeno a acusada ao pagamento das custas processuais, conforme prescrito na alínea “a”, do §9º do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608 de 2003. Com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil, defiro à acusada os benefícios inerentes à gratuidade da justiça, razão pela qual fica suspensa a exigibilidade das custas e despesas processuais, nos termos do §3º do mesmo dispositivo legal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Instituto de Identificação Estadual para preenchimento do boletim individual estatístico, e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da CF/88.

Transitada em julgado, a ré terá o seu nome lançado no rol dos culpados.

Diante da nomeação formalizada pela Defensoria Pública/OAB (**fls. 76**), arbitro os honorários advocatícios no patamar máximo do código 301 da tabela vigente. **Expeça-se certidão.**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE BEBEDOURO**

**FORO DE BEBEDOURO**

**1ª VARA**

**AVENIDA OSWALDO PERRONE, 218, Bebedouro-SP - CEP 14706-136**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

P.I.C.

Bebedouro, 12 de julho de 2021, em sistema de trabalho disciplinado pelo Provimento nº 2.618/2021.

**NEYTON FANTONI JÚNIOR**

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**